

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**“Infância e Juventude
em seu aspecto
infracional”
Rafael Cardozo**



Tribunal de Justiça de Pernambuco





Principal instrumento CNJ

Resolução 165/2012 - Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Consolidou e editou normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

Doutrina:

Referência Bibliográfica: Estatuto da Criança e Adolescente: Lei 8.068/90 comentado artigo por artigo. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha

Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Guilherme de Souza Nucci.



Recentes Alterações Legislativas

- Lei N° 13.440, de 8 de Maio de 2017. Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Lei N° 13.441, de 8 de Maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente;
- Lei N° 13.509, de 22 de Novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Principais Súmulas

- Súmula 108 do STJ - A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.
- Súmula 265 do STJ - É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.
- Súmula 338 do STJ - A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.
- Súmula 342 do STJ - No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.
- Súmula 492 do STJ - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.
- Súmula 500 do STJ - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.
- Súmula 594 STJ - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.
- Súmula 605 STJ - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.



1. O que é ato infracional?

Art. 103, do ECA. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

- Tipicidade delegada



• Princípio da insignificância e ato infracional

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS.** SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A habitualidade na prática de atos infracionais, a despeito do pequeno valor dos objetos subtraídos, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1593923/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)



2. Quem pode praticar ato infracional?

Art. 104, ECA. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

- Art. 228 da CR/88 – Critério cronológico.
- Criança e adolescente podem praticar ato infracional. Diferença repousa nas consequências



Criança

Sujeita a Medida de Proteção (Art. 101, ECA)

Medida aplicada pelo Conselho Tutelar, salvo o acolhimento institucional, familiar e colocação em família substituta, as quais são privativas do Juiz.

Não está sujeita a ação socioeducativa

Ausência de normatização no ECA.
Resolução 113 do CONANDA Art. 12. Somente os conselhos tutelares têm competência para apurar os atos infracionais praticados por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei, a serem cumpridas mediante requisições do conselho. (arts. 98 , 101 , 105 e 136, III, b da Lei nº 8.069/1990).

Adolescente

Sujeito a Medidas Socioeducativas (MSE – art. 112 ECA), , sem prejuízo de eventual medida protetiva.

Medida aplicada exclusivamente pelo Juiz. Súmula 108 do STJ.

Está sujeito a ação socioeducativa

Procedimento previsto nos arts. 171 e ss. do ECA



Medidas protetivas aplicáveis às crianças

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- *acolhimento institucional;*
- *inclusão em programa de acolhimento familiar;*
- *colocação em família substituta.*



Medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei

- Advertência
- Reparação do Dano
- Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)
- Liberdade Assistida (LA)
- Semiliberdade
- Internação em estabelecimento educacional



- Teoria da Atividade – parágrafo único do art. 104
- Extensão das MSEs até os 21 anos (art. 2º parágrafo único, do ECA). Súmula 605 do STJ e Tema 992.
- Ato infracional praticado no exterior. Extradicação – ausência da dupla tipicidade



3. Competência para apuração de ato infracional

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

Art.. 147, §1º do ECA – Teoria da Ação

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



Ato infracional transnacional

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE CONFLITOS (31603 E 31786). JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PENAL. SEQÜESTRO DE GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA PRATICADO POR MENORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, OU DAQUELE QUE, NA COMARCA RESPECTIVA, EXERÇA TAL FUNÇÃO.

Tratando-se de crime praticado por menores inimputáveis, a competência se estabelece a favor do Juízo da Infância e da Juventude (ou do Juiz que, na comarca, exerça tal função).

Hipótese que não se subsume ao art. 109, IV da Constituição Federal, ainda que o crime tenha sido praticado em detrimento da União.

Precedente.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara de Matão, o suscitante.

(CC 31.603/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 222)



4. Procedimento de Apuração de Ato Infracional

4.1. Garantias processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.



4.2. Legitimidade *ad causam*

Ministério Público. Ação Socioeducativa Pública exclusiva

4.3. Regras processuais

1ª opção: as normas previstas no ECA (arts. 171 a 190 e Art 198).

2ª opção: na falta de normas específicas, aplica-se subsidiariamente (art. 152 ECA):

- CPP: Para regular o processo de conhecimento (representação, produção de provas,

memoriais, sentença).

- CPC: para regular o sistema recursal (art. 198 do ECA)



• Assistente da Acusação

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao admitir a intervenção nos procedimentos ali regulados de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide deve ser interpretado de acordo com os princípios que regem a legislação menorista, nos termos do seu artigo 6º, dentre os quais destaca-se o da proteção integral.
2. Não se admite a intervenção no procedimento para apuração de ato infracional que não seja a voltada para a garantia dos interesses do menor.
3. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 190.651/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011)



4.4. Processo de Apuração de Ato Infracional

4.4.1. Fase policial

4.4.2. Fase Ministerial

4.4.3. Fase Judicial



4.4.1. Fase Policial



Liberação do adolescente é a regra.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 179. Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.



Exceção: não liberação do adolescente.

- 2ª parte do Art. 174 do ECA (a critério da autoridade policial)
 - Gravidade do ato infracional
 - Repercussão social
 - Garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública
- Ausência dos pais ou responsáveis.



Encaminhamento do adolescente ao Ministério Público

Enunciado 01 FONAJUV: Quando não for possível a liberação imediata do adolescente apreendido em flagrante, deverá ser prontamente apresentado ao Ministério Público, ainda que plantonista, procedendo a autoridade policial, no prazo máximo de 24 horas, comunicação à família e à Defensoria Pública, sendo entregue ao adolescente nota de ciência.



E a audiência de custódia?

Enunciado 28 FONAJUV: O procedimento especial previsto no ECA atende ao artigo 7, inciso V, do Pacto de São José da Costa Rica, tornando-se desnecessária a audiência de custódia. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).



4.4.2. Fase Ministerial

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

- Oitiva informal e Obrigatoriedade
- Oitiva informal e Defesa Técnica



Alternativas ao Ministério Público

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

+ Requerimento de diligências investigatórias.

Poder requisitório MP. **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 106**: “As providências que podem ser tomadas pelo Ministério Público sem necessidade de intervenção judicial - como requisição de documentos junto a repartições públicas, dentre elas consulta ao SIEL/TRE e SDS - podem ser indeferidas pelo juízo, independente de haver processo em curso”. (APROVADO POR MAIORIA)



• Arquivamento

- Adolescente não é autor
- Excludente de tipicidade
- Excludente de ilicitude
- Depende de Homologação Judicial



• Remissão

- Não importará em reconhecimento ou comprovação da responsabilidade;
- Não prevalecerá para efeito de reincidência;
- Pode incluir a aplicação de MSE em meio aberto . Própria ou imprópria.
- Depende do consentimento do adolescente e de seu representante;
- Poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do MP, do adolescente ou de seu representante legal.



Remissão pré-processual ou ministerial

- Exclusão do processo
- Mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa
- Cumulação com MSE e a sumula 108 STJ
- Cumulação com MSE e compatibilidade com a CR/88

“A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. (...) STF. 2ª Turma. RE 248018, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 06/05/2008.



- Homologação judicial e discordância quanto a MSE.

RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.069/1990. REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL.
INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA TOTAL OU PARCIAL.
APLICAÇÃO DO ART. 181, § 2º, DO ECA. RECURSO PROVIDO.

1. É prerrogativa do Ministério Público, como titular da representação por ato infracional, a iniciativa de propor a remissão pré-processual como forma de exclusão do processo, a qual, por expressa previsão do art. 127 do ECA, já declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, as quais não pressupõem a apuração de responsabilidade e não prevalecem para fins de antecedentes, possuindo apenas caráter pedagógico.
2. O Juiz, no ato da homologação exigida pelo art. 181, § 1º, do ECA, se discordar da remissão concedida pelo Ministério Público, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e este oferecerá representação, designará outro promotor para apresentá-la ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.
3. **Em caso de discordância parcial quanto aos termos da remissão, não pode o juiz modificar os termos da proposta do Ministério Público no ato da homologação, para fins de excluir medida em meio aberto cumulada com o perdão.**
4. Recurso especial provido para anular a homologação da remissão e determinar que o Juízo de primeiro grau adote o rito do art. 181, § 2º, do ECA.

(REsp 1392888/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)



Enunciado 24 FONAJUV: Sem prévia anuência do adolescente, de seu responsável legal e de seu defensor, não é passível de homologação judicial a medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em remissão préprocessual. (Nova Redação Aprovada no XVI FONAJUV – Porto Alegre/2014).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 108: “A homologação da remissão imprópria, judicial ou ministerial, pressupõe a prévia aceitação pela defesa técnica e pelo adolescente em conflito com a lei”. (APROVADO POR UNANIMIDADE)



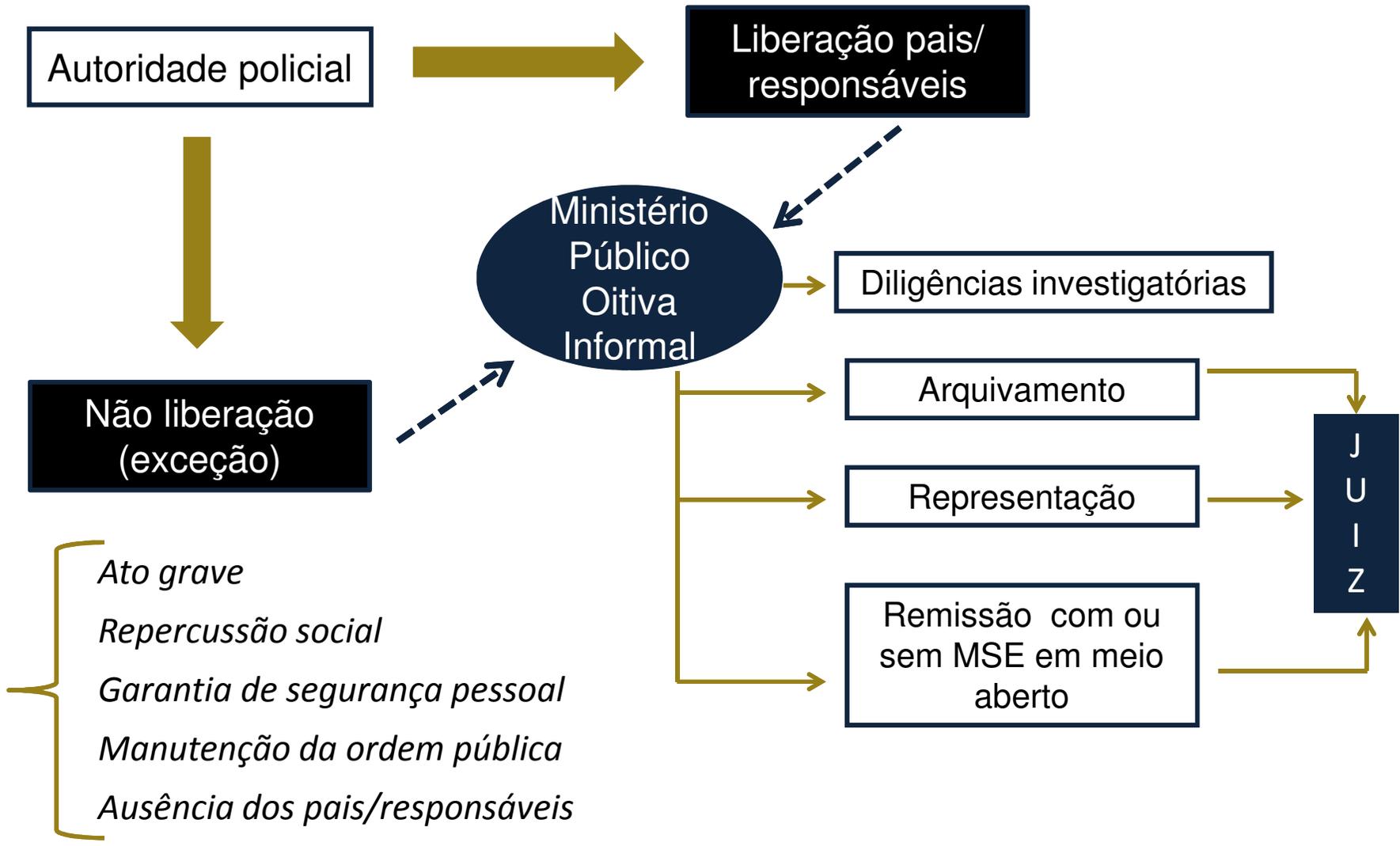
- Oferecimento da representação
 - Peça inaugural
 - Pode ser oral ou escrita
 - Deve conter breve resumo dos fatos e classificação do ato infracional, bem como a indicação das testemunhas (máximo de 8 testemunhas). O adolescente se defende dos fatos que lhe são imputados.
 - Independe de prova pré-constituída de autoria e materialidade. Bastam indícios. Nucci defende que tem que ter prova da materialidade.
 - Manifestação sobre eventual decretação ou manutenção da internação provisória



CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 29: “A representação só será recebida quando o adolescente estiver devidamente identificado, com documento pessoal ou houver nos autos a indicação específica do local onde a documentação do adolescente poderá ser encontrada, caso existente. Na hipótese de o adolescente afirmar que nunca foi registrado, haverá o recebimento da representação e o adolescente deverá ser encaminhado ao ITB para colheita das impressões digitais, cabendo ao juiz responsável providenciar após estudo do caso por equipe interprofissional, a lavratura do competente registro de nascimento em obediência ao art. 102, § 1º da Lei nº 8.069/90

Enunciado 04 FONAJUV: A representação não deverá ser recebida quando não atender os requisitos formais (parágrafo 1º do artigo 182 do ECA), em atenção ao estabelecido nas Diretrizes de Riad (artigo 54) e artigo 15 do ECA.

Adolescente APREENDIDO EM FLAGRANTE





4.4.3. Fase judicial

- Homologação do arquivamento e remissão
- Admissibilidade da representação
 - Rejeição da representação. Pode entender pela existência de causa excludente de ilicitude;
 - Emenda, como por exemplo a falta de documento de comprovação da menoridade.
 - Recebimento da representação.
- Manifestação sobre internação ou liberação adolescente

Enunciado 03 FONAJUV: Por ocasião da representação, deverá ser observado pedido expresso do Ministério público, de manutenção ou decreto da Internação Provisória.



Internação provisória

- Requisitos legais - conjugação do art. 108 e 174, 2ª parte
 - Indícios de autoria e materialidade
 - Necessidade imperiosa da medida
 - Gravidade do ato infracional e repercussão social
 - Garantia da segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública.



CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 39: “O adolescente apreendido em flagrante por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo primário, com respaldo familiar, poderá responder ao processo em liberdade, visto que o ato infracional não se revestiu de violência ou grave ameaça.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 40: “O adolescente apreendido em flagrante por ato correspondente ao tráfico de drogas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, ainda que primário, poderá ter sua internação provisória decretada, ou lhe ser aplicada a medida protetiva de acolhimento institucional, conforme a situação processual concreta recomende.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



- Requisitos STJ (Art 108 e 122 do ECA)
 - Índícios de autoria e materialidade
 - Imperiosa necessidade da medida (exceção)
 - Hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPERIOSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (Súmula 492/STJ).
3. De acordo com o art. 126 da Lei n. 8.069/1990, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo. Com o art. 127, a remissão "não prevalece para efeito de antecedentes". Consequentemente, os atos em relação aos quais houve remissão não caracterizam "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).
4. A gravidade abstrata da infração, a mera probabilidade de reiteração infracional, assim como a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente, sem fundamento concreto, não servem para embasar a decretação da internação provisória, medida de natureza excepcional que só pode ser adotada, quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não configurados na espécie.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional.

(HC 331.888/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)



- Prazo máximo e improrrogável de 45 dias.
 - Resolução 165/2012 do CNJ (art. 16, §2º) e STJ.
 - Prazo para conclusão da ação

Enunciado 12 FONAJUV: É improrrogável o prazo de 45 dias para internação provisória.

- Unificação da internação provisória: impossibilidade.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 107: “O prazo máximo da internação provisória deve ser verificado individualmente em cada processo”. (APROVADO POR MAIORIA)



• Decretação antes da representação (exceção)

Enunciado 02 FONAJUV: Excepcionalmente, é possível a decretação da internação provisória pré-processual a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 45 dias para conclusão do processo.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. ART. 106 DA LEI N. 8.069/1990. DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A representação do Ministério Público não é pressuposto para a expedição de busca e apreensão de menor, o decreto de internação provisória pode acontecer antes desse ato.
2. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e a materialidade da infração, mas também as razões da inevitável medida extrema e emergencial.
3. A gravidade do ato infracional e a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação.
- 4 Não basta a mera reprodução dos termos legais nem a indicação do que fora declarado pela autoridade policial no inquérito (peça inquisitorial de caráter informativo), porquanto não são elementos aptos a ensejar a internação provisória.
5. Não cabe ao tribunal de origem complementar a fundamentação de decisum que pecou por sua carência.
6. Ordem expedida para cassar a decisão do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

(HC 193.614/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011)



Cautelares diversas da internação provisória

Enunciado 30 FONAJUV É possível a aplicação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal em substituição à internação provisória, com fundamento no artigo 152 do ECA, combinado com o artigo 35, inciso I, da Lei n.º 12.594/2012 (Lei do Sinase). (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória / 2018).



Critérios para aplicação:

- As cautelares serão aplicadas em substituição à internação provisória. Logo, em primeiro lugar deverão estar presentes os requisitos da internação provisória;
- As cautelares terão o mesmo prazo da internação provisória, sob pena de flagrantemente restringir ou limitar a liberdade do adolescente, sem o devido processo legal e fora as hipóteses previstas em lei;
 - Enunciado 29 também do FONAJUV: É flagrantemente ilegal a substituição da medida de internação provisória pela aplicação de medida socioeducativa, a título cautelar, em meio aberto, sem remissão ou sentença. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).
- O prazo para conclusão do processo em que vigentes as cautelares continua sendo de 45 dias;
- O prazo da medida cautelar conta para todos os efeitos;



Monitoração eletrônica, há bastante divergência.

Medidas protetivas de urgência

Enunciado 31: Sendo o adolescente o autor da violência, o Juízo da Infância e Juventude é competente para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).



Despacho inicial:

- Recebimento representação
- Deliberação sobre decretação/manutenção da privação do adolescente
- Designação audiência apresentação

Enunciado 05 FONAJUV: O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial não tendo sido alterado pela Lei 11.719 (Reforma do Código de Processo Penal).

- Cientificação do adolescente e pais/responsáveis
- Deliberação sobre eventuais diligências ministeriais e estudo psicossocial



Audiência de apresentação

1. Ausência do adolescente.

- Intimado – condução coercitiva
- Não intimado – busca e apreensão

2. Presença do adolescente e ausência dos pais/responsáveis

- Curador

Enunciado 06 FONAJUV: Ao representado, cujos pais e/ou responsáveis regularmente intimados não comparecerem aos atos judiciais, será nomeado curador especial, cuja atribuição poderá recair sobre o próprio Defensor, preservada a necessidade dos pais e/ou responsáveis serem intimados das decisões.



Oitiva do adolescente e seus pais

Enunciado 07 FONAJUV: Quando da oitiva do adolescente (art. 186 do ECA), deverão ser respeitadas todas as garantias processuais e constitucionais.

- Assistência técnica em todos os casos. Art. 207 e 111, III, ambos do ECA. Afasta a redação do art. 186, §2º do ECA.
- Garantias de entrevista com o defensor e permanecer em silêncio
- Regras do interrogatório CPP
- Súmula 342 STJ “No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.”



Defesa Prévia

Peça facultativa.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 186 da Lei n.º 8.069/90, após a audiência de apresentação, dar-se-á vista dos autos ao advogado constituído pelo Paciente ou ao defensor nomeado para a apresentação de defesa prévia, no prazo de três dias. **Contudo, o não oferecimento dessa peça não tem o condão de, por si só, nulificar o feito, uma vez que a sua ausência pode constituir, até mesmo, estratégia de defesa.**
2. Ademais, a pretensa nulidade não foi deduzida nas alegações finais da Defesa, nem na audiência de continuação, tendo sido apresentada, tão somente, por ocasião do oferecimento das razões da apelação, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria.
3. Ressalte-se, ainda, que o Paciente foi assistido pela Defesa Técnica em todos os atos processuais. Assim, deve ser rejeitada a arguição de nulidade, uma vez que não restou demonstrada, nem mesmo sequer alegada, a existência de prejuízo à defesa do adolescente.
4. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.
5. Ordem denegada.

(HC 156.544/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)



Audiência em continuação

- Instrução processual. Rito CPP. Ordem testemunhas e perguntas.
- Pode ser feito na ausência do adolescente.
- Dispensabilidade do relatório da equipe interprofissional



TJPE

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA VIOLÊNCIA. ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. FACULDADE DO JUIZ.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.
2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, pautados principalmente na violência do ato e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos que o adolescente conta com condições pessoais desfavoráveis.
3. **A ausência de prévia realização de estudo psicossocial não macula a aplicação da medida socioeducativa, porquanto é providência facultativa ao Juiz menorista. Precedente do STJ.**
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 154.145/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010) e HC 133.874/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009



Remissão Judicial ou processual

- Desde o recebimento da representação até a prolação da sentença.
- Prévia oitiva do MP e da Defesa
- Suspensão ou extinção do processo
- Possibilidade de cumulação de MSE

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 77: "É dispensável a manifestação do Ministério Público para concessão de remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa, quando o Promotor de Justiça estiver ausente na audiência, apesar de devidamente intimado para o ato". (APROVADO POR UNANIMIDADE)

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 34: "No caso de descumprimento da medida socioeducativa, da liberdade assistida e/ou da prestação do serviço à comunidade, cumulada com remissão deverá o juiz do conhecimento ser comunicado para retomar o processamento do feito originário, o qual deverá estar suspenso e não arquivado, ficando suspenso então o feito executório." (**Aprovado por MAIORIA de votos**).



TJPE

Remissão pré-processual/ministerial

Antes do oferecimento da representação

Exclusão do processo

Não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e tampouco para efeito de antecedentes

Possibilidade de cumulação com MSE em meio aberto (imprópria)

Concordância da Defesa

Homologação Judicial

Remissão processual/judicial

Após oferecimento da representação até a prolação da sentença.

Extinção ou suspensão do processo

Não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e tampouco para efeito de antecedentes

Possibilidade de cumulação com MSE em meio aberto (imprópria)

Prévia oitiva do Ministério Público e Defesa



Sentença

- Princípio da congruência
- Regras do art. 383 e 384 do CPP
- Procedência – aplicação de MSE e/ou medida protetiva
- Improcedência – Art. 189 ECA + excludentes de ilicitude/tipicidade e prescrição. Pode aplicar medida protetiva.
- Escusas absolutórias. Nos casos de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, é possível que o adolescente seja beneficiado pela escusa absolutória prevista no art. 181, II, do CP (HC 251.681, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2013, inf. 531).



As medidas socioeducativas

Advertência. Admoestação verbal. (exceção, não precisa estar provada autoria, nos termos do art. 114, parágrafo único, do ECA)

Reparação do Dano. Ato com reflexo patrimonial, somente para adolescentes que possuem renda.

Prestação de Serviços à Comunidade. Realização de tarefas gratuitas. Máximo de 6 meses a razão de 8 horas por semana. Aqui uma ressalva de aplica-lo a menores de 14 anos, em virtude do art. 227, §3º, I, da CR/88. É uma das mais úteis pois preenche o tempo ocioso e dá nítida sensação de resposta social.

Liberdade Assistida. Acompanhamento, orientação e auxílio ao adolescente. Prazo mínimo de 6 meses. Busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social, com encaminhamentos em programas de auxílio e assistência social, aproveitamento escolar e profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Semiliberdade. Prazo máximo de 3 anos, com reavaliação no máximo a cada seis meses. Realização de atividades externas, independente da autorização judicial. Meio de transição ou inicial.

Internação em estabelecimento educacional. Prazo máximo de três anos, com reavaliação no máximo a cada seis meses. As atividades externas ficam a critério da equipe, salvo determinação judicial em contrário.



Critérios para fixação de MSE

- Capacidade do adolescente cumprir a medida (art. 112, §1º ECA);
Enunciado 10 FONAJUV: A sentença do processo de apuração de ato infracional, além de conter os requisitos processuais e constitucionais, observará a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada.
- Circunstâncias (art. 112, §1º ECA)
- Gravidade da infração (art. 112, §1º ECA)
- Idade do adolescente (Teoria da responsabilidade progressiva)
- Parecer da FUNASE (não vinculação do Juiz)



- Princípio da legalidade, previsto no art. 35, I, da Lei do SINASE, no sentido de que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que o adulto;
- Princípio da intervenção precoce, intervenção mínima e atualidade (Art. 100, parágrafo único, VI, VII VIII c/c art. 113 do ECA).
- Princípios específicos MSE privativa de liberdade **Art. 227, §3º V**

Brevidade: *prazo máximo de três anos*

Excepcionalidade: *as medidas privativas de liberdade são excepcionais, preferindo-se as em meio aberto*

Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: *a segregação pode afetar a formação da personalidade.*



ENUNCIADO 38 FONAJUV: “Quando da aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, o juiz levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, a faixa etária em que se encontra, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, observados os princípios relacionados no artigo 100, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019).



Aplicação da MSE de Internação

- ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, I, do ECA);
 - não basta a gravidade em abstrato: Tráfico de Drogas. Súmula 492 do STJ - o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, apesar de sua natureza eminentemente hedionda, por si só, não enseja a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que essa conduta não revela violência ou grave ameaça à pessoa.
 - O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo a crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.



- reiteração no cometimento de outras infrações graves (art. 122, II, do ECA)
 - “Não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do ECA, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício do próprio desenvolvimento do adolescente, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, conforme doutrina, “após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem”_HC 347.434-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016 (Informativo n. 591).
 - Natureza grave – reclusão .
- Não houver outra medida possível (art. 122, §2º do ECA).



Intimação da Sentença

- Procedência com MSE em meio aberto – Apenas Defensor
- Procedência com MSE com restrição de liberdade – Dupla intimação (adolescente/pais + Defensor)
- Improcedência – Apenas Defensor
- Adolescente não localizado. Edital?

Enunciado 32 FONAJUV: Aplicada medida socioeducativa em meio fechado e estando o representado em local incerto ou desconhecido, será expedido mandado de busca e apreensão para intimação da sentença, sendo vedada a intimação por edital. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).



MSE para portadores de transtornos mentais

Art. 112, §3º do ECA. Capacidade de cumprir a medida

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

RETARDO MENTAL LEVE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO.

ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto.
2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA.
3. Ordem concedida para determinar que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.

(HC 88.043/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)



Aplicação analógica dos arts. 64 e 65 do SINASE

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual proposição de interdição e outras providências pertinentes.



Sistema recursal

- Art. 198 do ECA + CPC
- HC, embargos de declaração (5 dias), apelação (10 dias)
- Desnecessidade de preparo
- Juízo de retratação na apelação (prazo de 5 dias)



Defesa técnica x vontade adolescente

RECURSO ESPECIAL. ART. 190, INC. I, E § 2º, DO ECA. MANIFESTAÇÃO DO MENOR EM RECORRER. RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS. IRRELEVÂNCIA.

APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. Reconhece-se a interposição do recurso por termo nos autos, com caráter devolutivo, quando o menor manifesta expressamente a vontade de recorrer da imposição de medida sócio-educativa de semiliberdade ou de internação, independentemente da posterior apresentação das razões recursais pela defesa técnica. Precedente.
2. O entendimento contrário **retira um meio de defesa do menor, tornando ineficaz a norma protetiva e neutralizando a manifestação do adolescente no sentido de recorrer, o que contraria, além da ampla defesa, o próprio espírito da Lei n.º 8.069/1990, que é proteger a criança e o adolescente, oportunizando-lhes condições de liberdade e dignidade.**
3. Recurso provido para determinar que o Tribunal a quo conheça do recurso de apelação interposto e o julgue como entender de direito.

(REsp 744.619/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 304)

Enunciado 09 FONAJUV: A Defensoria pública ou dativa possui legitimidade recursal mesmo quando houver omissão do interesse em recorrer por parte do adolescente



CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20: “O prazo para interposição do agravo de instrumento e na apelação nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser de dez dias.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 16: “A previsão constante do §3º do art. 1.010 do NCPC, para a remessa dos autos ao juízo “*ad quem*”, independentemente de análise da admissibilidade recursal no Juízo “*ad quo*”, não elide que este exerça o juízo de retratação previsto na Lei Especial, inclusive nos casos de apelação (art. 198, VII, da Lei nº 8.069/90). Em tal hipótese, constatado a intempestividade do recurso, deverá consignar tal circunstância nos autos, deixando de exarar despacho de manutenção ou reforma, remetendo os autos à superior instância” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 22: “Nos casos de apelação contra a sentença que aplicar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, as quais exigem ciência ao advogado e ao adolescente, conta-se o prazo recursal a partir da última intimação.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



Efeito do recurso

- Adolescente que respondeu o processo em internação provisória

- Art. 1012, §1º, V, do CPC.

Enunciado 23 FONAJUV: O recurso de apelação de sentença com aplicação de medida socioeducativa, a teor do disposto no artigo 198 do ECA, será recebido no duplo efeito. Excepcionalmente, tendo o representado respondido ao processo internado provisoriamente, o juiz poderá, fundamentadamente, receber o apelo apenas no efeito devolutivo.

- Adolescente que respondeu o processo em liberdade

- Art. 215 do ECA

Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente. **HC 346.380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016, DJe 13/5/2016 (Informativo n. 583).**



TJPE

HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRANSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

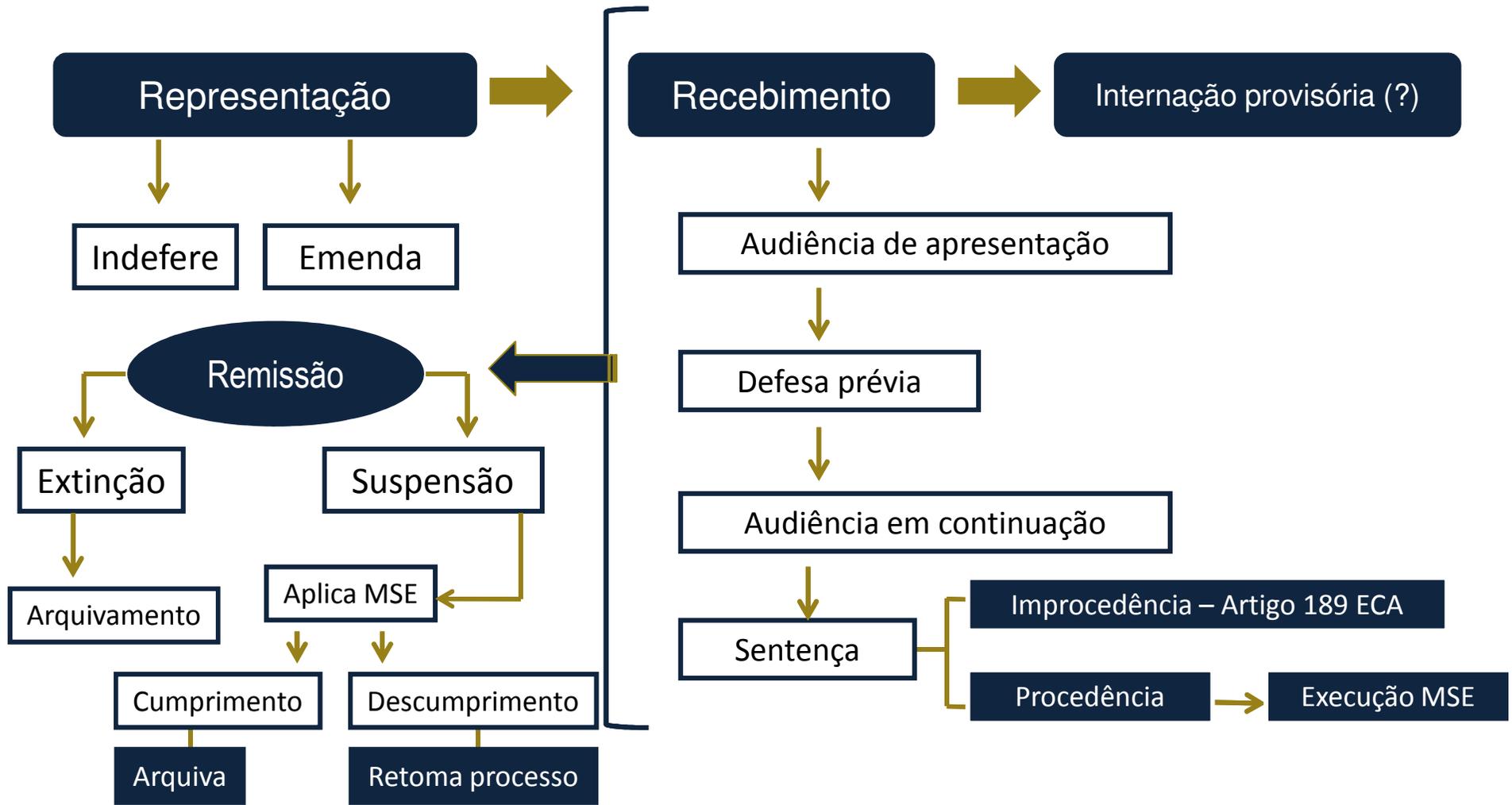
2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina "antecipação dos efeitos da tutela", i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.
3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os "indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."
4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.
5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.
6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.
7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.
8. Ordem denegada.

(HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 13/05/2016)

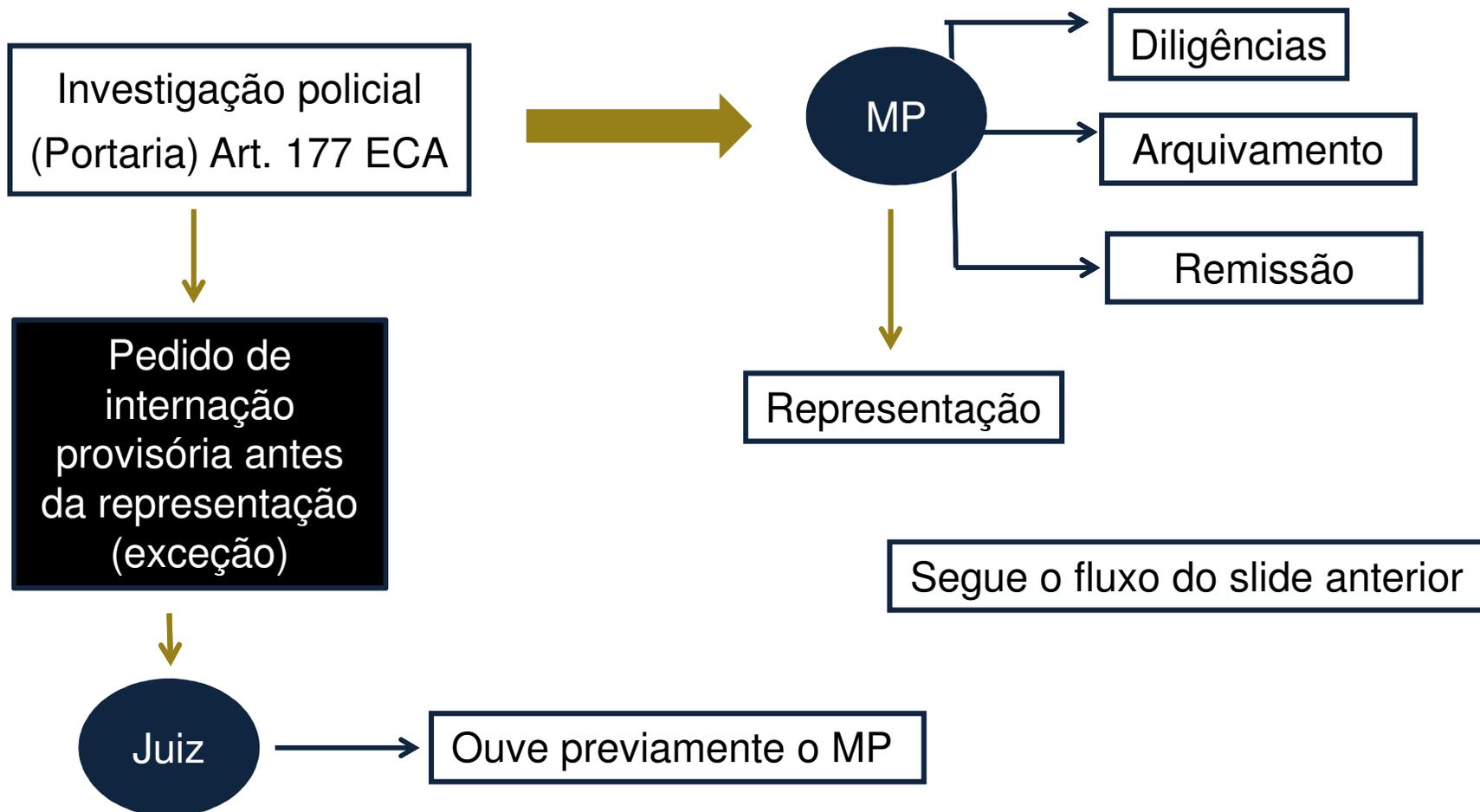


Art. 942 do CPC – Ampliação colegiado

- 5ª Turma: Admite-se a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor (AgRg no REsp 1673215/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018. Inf. 627)
- 6ª Turma É inaplicável a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente. (REsp 1694248/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018, Inf. 626)



Adolescente SOLTO





Prescrição do Ato Infracional

- Súmula 338 do STJ, segundo a qual “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.
- E quanto ao prazo?
 - Regra: 4 anos. Ex: Estupro de vulnerável
 - Exceção: 2 anos; 1, ano e meio e um ano. Ex. Lesão Corporal leve; posse drogas consumo pessoal



“A prescrição em abstrato orienta-se pelo máximo da medida socioeducativa em abstrato cominada no ECA (internação) que, a teor do art. 121, § 3º, do ECA, é de 3 anos. O prazo prescricional, regulado pelo art. 109, IV, do CP, seria de 8 anos, reduzido pela metade, em decorrência do art. 115 do CP, chegando-se ao lapso de 4 anos”. (AgInt no REsp 1422168/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017 – grifo nosso).

“Esta Corte aplica as normas do Código Penal à prescrição relativa aos procedimentos por ato infracional do ECA. Não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. **Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo**”. (HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015 – grifo nosso)



Prescrição das MSE's

- Sem prazo definido. Ex: liberdade assistida, internação
 - Regra: 4 anos
 - Exceção: quando o ato que gerou a MSE tiver pena abstrata inferior a três anos HC 120.875/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009.
- Com prazo certo Ex: PSC
 - 1 ano e 6 meses



Causas interruptivas da prescrição

- Pelo recebimento da representação;
- Pela publicação da sentença que julga a representação e aplica medida socioeducativa;
- Pelo acórdão que confirma a aplicação da MSE
- Pelo início do cumprimento da medida socioeducativa

Não há causas suspensivas da prescrição no ECA



EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Lei 12.594/2012 – Lei do SINASE

Res. 165/2012 do CNJ

Provimentos 02/2016 e 02/2018 do Conselho da Magistratura
–TJ/PE.

Expedição da Guia de Execução

Art. 39 da Lei do SINASE

CIJ/TJPE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 24: “Quando o representado responder o processo de apuração de ato infracional em liberdade e, sobrevier sentença aplicando medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o envio das peças previstas no art. 39, incisos I e II, da Lei n. 12.594/12, para fins de autuação do processo executório da medida socioeducativa aplicada, apenas deverá ocorrer após a efetiva apreensão e ingresso do socioeducando no sistema socioeducativo.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



Tipos de Guia de Execução

1. Internação Provisória
2. Execução Provisória de MSE
3. Execução Definitiva de MSE
4. Internação Sanção
5. Guia Unificadora



O processo autônomo de execução deve conter (art. 39):

- Guia de execução (provisória ou definitiva);
- Cópia da representação;
- Cópia da certidão de antecedentes;
- Cópia da sentença;
- Cópia do documento de identificação;
- Cópia dos estudos realizados no processo de conhecimento;

Somente as medidas de advertência e reparação do dano são executadas nos próprios autos da ação de conhecimento.



Competência para execução das MSE's

- Medidas em meio aberto. Competência do juízo do domicílio socioeducando. Art. 147, §2º do ECA c/c art. 36 da Lei do SINASE.

Enunciado 15 FONAJUV: No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

- Medidas restritiva de liberdade. Competência do juízo responsável pela unidade da FUNASE

CIJ/TJPE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 43: “O simples fato de não haver vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de internação em unidade próxima da residência do adolescente infrator não impõe a sua inclusão em programa de meio aberto, devendo-se considerar o que foi verificado durante o processo de apuração da prática do ato infracional, bem como a situação específica do adolescente e os relatórios técnicos.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

HC 338.517-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016 (Informativo n. 576).



Prov. 02/2018 – Transferências Administrativas

Art. 1º - Fica acrescido o art. 5º-A, I e II ao **Provimento nº 002, de 07 de julho de 2016**, com a seguinte redação:

Art. 5º-A Na hipótese do Órgão do Executivo Estadual, FUNASE, promover transferência administrativa de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado:

- I - DETERMINAR** aos juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude com competência em matéria de execução de medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade que, após comunicados oficialmente pela Central de Vagas da FUNASE acerca da transferência administrativa de socioeducando para Unidade fora de sua jurisdição, providenciem, no prazo de 72 (setenta duas) horas, o envio do processo de execução ao novo Juízo responsável pelo acompanhamento da medida;
- II - CABERÁ** ao novo Juízo competente a avaliação quanto à pertinência da remoção do socioeducando e sua adequação na nova unidade de internação ou semiliberdade, bem como qualquer outro incidente decorrente desta movimentação, sempre de forma a melhor atender ao preconizado pelo ECA, Lei do SINASE e demais normas de referência para fins do cumprimento da medida socioeducativa.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 32: “A transferência administrativa do socioeducando de uma unidade de internação ou semiliberdade para outra comarca diversa, não altera, automaticamente, a competência do juízo que já processava o feito. Somente ocorrerá a alteração da competência por decisão judicial devidamente fundamentada”.
(Aprovado por UNANIMIDADE).



ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 35: “A competência para apreciar pedido de visita de criança e/ou adolescente a presos provisórios ou condenados em estabelecimento prisional é do juiz da vara de execuções penais e não da vara regional da infância e juventude, em face do disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/84”. (Aprovado por UNANIMIDADE).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 36: “A competência para apreciar pedido de visita de parentes a adolescentes internados em cumprimento de medida ou internados provisoriamente é do juiz da Vara Regional que responde pela unidade e não do juiz da Vara Regional onde o requerente reside”. (Aprovado por UNANIMIDADE).



de MSE's

A unificação pode ser dar:

- Duas medidas iguais. Ex: Duas LAs ou Duas PSC's
- Duas medidas inconciliáveis e absorção da mais leve pela mais gravosa

Enunciado 18 FONAJUV: Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente.

Enunciado 19 FONAJUV: A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução.



Não poderá o juiz na hora da unificação desconsiderar os prazos máximos e tampouco determinar o reinício do prazo.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.



Enunciado 33 FONAJUV: Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas (Lei n.º 12.594/2012, artigo 45, parágrafo primeiro). (Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018).

Enunciado 34 FONAJUV: Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento, incluindo o saldo remanescente das medidas anteriormente aplicadas, não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas. (Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018).

Enunciado 35 FONAJUV: Independentemente do prazo estipulado para o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto imposta na fase de conhecimento ou em razão de unificação de medidas, o juízo da execução poderá extingui-la em tempo inferior em razão do cumprimento de sua finalidade. (Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018).



Enunciado 36 FONAJUV: “Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da primeira medida”. (Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019).

ENUNCIADO 37 FONAJUV: “Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da última medida aplicada”. (Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019).



Vedação de nova internação por atos anteriores

Art. 45, §2º da Lei do SINASE

É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

O adolescente que cumpria medida de internação e foi transferido para medida menos rigorosa não pode ser novamente internado por ato infracional praticado antes do início da execução, ainda que cometido em momento posterior aos atos pelos quais ele já cumpre medida socioeducativa. STJ. HC 274.565-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015 (Informativo 562)

É necessário julgar os processos de conhecimentos anteriores quando já se aplicou internação por fato posterior?



Competência para Unificação da MSE

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 23: “O juiz da execução poderá proceder de imediato à unificação das medidas socioeducativas.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 30: “A unificação somente poderá ser efetivada pelo juiz da execução (art. 45 da Lei nº 12.594/12).” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



Reavaliação das MSE's

Período máximo para reavaliação: 6 meses

Critérios para reavaliação

- As metas estabelecidas no PIA
- Frequência à escola e participação em cursos
- Ausência de cometimento de falta disciplinar grave ou outro ato infracional
- Gravidade da infração
- Antecedentes
- Tempo de duração da medida
- Idade do socioeducando
- Pareceres psicossocial



Art. 42, §2º da Lei do SINASE

A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

“Menor e parecer psicossocial , que não se reveste de caráter vinculante, é elemento informativo para auxiliar o magistrado na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada” STF, **RHC 126205/PE**, rel. **Min. Rosa Weber**, **24.3.2015. (RHC-126205)** (Informativo 779, 1ª Turma)

.



CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 41 : “Para efeito de reavaliação da medida, no prazo máximo previsto no art. 121, § 2º da Lei 8.069/90, deve ser computado o período de internação provisória.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25 : “Interrompido o cumprimento da medida por evasão do socioeducando da unidade ou transferência para estabelecimento prisional, o início da periodicidade da reavaliação terá como marco a data do novo ingresso do adolescente no sistema socioeducativo, respeitando os prazos máximos estipulados em lei.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



Descumprimento de MSE's

Súmula 265 do STJ (É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa) e art. 43, §4º do SINASE – Audiência de Justificação

Enunciado 22 FONAJUV: No caso de substituição de medida mais grave por medida menos rigorosa, o eventual descumprimento desta última autoriza a revogação da decisão de substituição, restabelecendo-se a medida inicial, observado o devido processo legal.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42: “É necessária a prévia oitiva do adolescente e equipe técnica nas hipóteses de regressão de medida socioeducativa e internação-sanção em audiência, devendo o adolescente estar acompanhado de Defensor Público ou advogado particular ou nomeado para o ato, sendo vedado que essa defesa seja exercida por advogado vinculado à FUNASE, diante do conflito de interesses evidente”. (Aprovado por UNANIMIDADE).

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25 : “Interrompido o cumprimento da medida por evasão do socioeducando da unidade ou transferência para estabelecimento prisional, o início da periodicidade da reavaliação terá como marco a data do novo ingresso do adolescente no sistema socioeducativo, respeitando os prazos máximos estipulados em lei.” (Aprovado por UNANIMIDADE).

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 28 “Não se considera descumprimento de semiliberdade ou liberdade assistida quando o socioeducando tiver entre 18 anos e 21 anos e se recusar a frequentar estabelecimento educacional de ensino, devendo o CREAS proporcionar e incentivar a frequência à cursos profissionalizantes compatíveis com a escolaridade do mesmo.” (Aprovado por UNANIMIDADE).



Internação Sanção (Art. 122, III, ECA)

Requisitos

- **Reiteração injustificada**

Para se configurar a "reiteração na prática de atos infracionais graves" (art. 122, II, do ECA) - uma das taxativas hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação -, não se exige a prática de, no mínimo, três infrações dessa natureza. STJ. [HC 280.478-SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/2/2014, Inf. 536

- **Medida anteriormente imposta**

Enunciado 20 FONAJUV: A internação-sanção só poderá ser imposta em caso de medida socioeducativa aplicada por sentença de mérito, observado o devido processo legal, não se admitindo a internação-sanção em medida socioeducativa imposta em sede de remissão.



No mesmo sentido: HC 348.143/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016

E se a Defesa e o MP quando da remissão concordaram com a possibilidade de internação sanção? A confissão do adolescente importa?

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 101: “A internação sanção só poderá ser imposta em caso de descumprimento de medida socioeducativa por sentença de mérito, observado o devido processo legal, não se admitindo a internação sanção por descumprimento de medida socioeducativa imposta em sede de remissão, salvo se constar expressamente tal hipótese na proposta de remissão e desde que seja observada a Súmula 265 do STJ”.
(APROVADO POR MAIORIA)



- **Prazo máximo de três meses**

Enunciado 25 FONAJUV: Cumprido o prazo máximo de internação-sanção, as medidas socioeducativas de meio aberto serão declaradas extintas.



Extinção das MSE's

Art. 46 da Lei do SINASE

- I - pela morte do adolescente;
- II - pela realização de sua finalidade;
- III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
- IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e
- V - nas demais hipóteses previstas em lei. Ex: quando atinge a idade limite do ECA e prescrição



No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.



TJPE

Extinção da MSE pelo socioeducando que responde a processo crime

Art. 46, §1º do SINASE – Faculdade do Juiz

Crítérios

- Se o socioeducando responde a processo em liberdade ou preso provisoriamente
- Tempo da prisão provisória
- Gravidade do crime frente a gravidade do ato infracional
- Data do ato infracional

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 31: “É aplicável, por analogia, o art. 46, § 1º da Lei nº 12.594/12 ao processo do conhecimento.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



Extinção da MSE pela perda do caráter pedagógico

Critérios

- Gravidade do ato e da medida aplicada
- Tempo desde a prática do ato
- Maioridade

Princípio da intervenção precoce e da atualidade

Viola a súmula 605 do STJ e a Tese 992 do STJ?



CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 37: “Cabe a extinção das medidas socioeducativas pela perda da finalidade pedagógica no caso de ato infracional cometido há mais de dois anos, estando o socioeducando em descumprimento de medida de semiliberdade (evasão) ou liberdade assistida (afastamento do CREAS), porém, exercendo atividade profissional lícita, ainda que na informalidade, sem episódio de reincidência, com mais de 18 (dezoito) anos.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

CIJ/TJPE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 38: “O desinteresse do socioeducando no tratamento de drogadição recomendado por equipe interprofissional não pode ser motivo que impeça a extinção da medida em meio aberto.” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**



Internação obrigatória e drogadição

Lei 10.216/2001

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.



- a) Trata-se de dispositivo das políticas de saúde pública;
- b) Não se destina à segurança pública, tampouco tem caráter sancionatório;
- c) Como recurso terapêutico é excepcional;
- d) Exige expressa indicação médica;
- e) A pessoa com transtorno mental é sujeito de direitos.



Alternativas à internação obrigatória: Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)



- Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I, AD e AD III. Este último conta com leitos 24hs para pessoas com necessidades de cuidados clínicos contínuos);
- Para situações de urgências: SAMU 192, Salas de Estabilização e UPAs 24 horas, responsáveis pelo acolhimento, classificação de risco e cuidado nas situações de urgência e emergência.;
- Unidade de Acolhimento: cuidados contínuos de saúde, com funcionamento 24 horas, em ambiente residencial, para pessoas que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar;
- Atenção Hospitalar: as enfermarias em hospitais gerais são os locais destinados à atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, oferecendo tratamento hospitalar nas situações de crise, abstinência e desintoxicação.



TJPE

Conforme Portaria GM nº 3088/11 os CAPS estão organizados nas seguintes modalidades, podendo se adequar as demandas dos usuários de maneira a não gerar desassistência a população:

- a) CAPS I: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias, com funcionamento diário de segunda a sexta-feira;
- b) CAPS II: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local, com funcionamento diário de segunda a sexta-feira;
- c) CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive ao CAPS Ad;
- d) CAPS AD: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, com funcionamento diário de segunda a sexta-feira;
- e) CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados contínuos, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana;
- f) CAPS i: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas.

Obs.: As Unidades de Acolhimento (U.A) são serviço de caráter não hospitalar para acolhimento provisório do usuário de álcool e outras drogas, e o acesso dar-se pelo CAPS de referência diante proposta do Projeto Terapêutico do Singular.



Comunidades Terapêuticas

As Comunidades Terapêuticas não são pontos de atenção à saúde, não podendo, portanto, ofertar tratamento em saúde mental. São serviços que prestam acolhimento/abrigo a pacientes que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas. Não responde a nenhuma das considerações legais elencadas acima.

Segundo a **Lei Nacional nº 10.216/2001** e a **Lei Estadual nº 11.064/94**, o poder público deve trabalhar para garantir a progressiva substituição das internações por serviços de base territorial, sendo a internação uma ação terapêutica excepcional, após avaliação da área competente.